

CPI da Funai e do Inbra: desregulamentação de direitos e a criminalização de antropólogos¹

PRISCILA TAVARES DOS SANTOS
PÓS-DOCTORANDA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTHROPOLOGIA,
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, NITERÓI
RIO DE JANEIRO, BRASIL
Correio eletrônico: pris_tavares2000@yahoo.com.br

Data de envio: 18-05-2021 / Data de aceptación: 30-09-2021.

RESUMO

A CPI da Funai e do Inbra correspondeu a um conjunto de ataques a direitos constitucionais mediante instauração de um processo inquisitorial que culminou na produção de outras “verdades” que orientaram, fora da esfera judicial, a produção de um cenário político-econômico de flexibilização de regras em beneficiamento de projetos agropecuários, mineradores e de construção de barragens no Brasil. Ao contrapor atores sociais e/ou comunidades e, por um lado, agentes econômicos e grupos externos diretamente envolvidos nos processos políticos que se dão a nível local, a CPI produziu efeitos divergentes sobre a produção de conhecimento antropológico. Proponho refletir sobre os argumentos trazidos pela CPI baseando-me em uma etnografia documental e arquivística mediante leitura interpretativa deste material.

PALAVRAS-CHAVE: Comissão Parlamentar de Inquérito; Criminalização de Antropólogos; Direitos Constitucionais; Povos Tradicionais.

1 Agradeço a concessão de bolsa de pós-doutoramento júnior concedida pelo CNPq, durante o período de fevereiro de 2019 a 2020. Neste texto, adoto o sistema de referências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Neste artigo utilizo o sistema de referência indicado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

FUNAI AND INCRA CPI: DEREGULATION OF RIGHTS AND CRIMINALIZATION OF ANTHROPOLOGISTS

ABSTRACT

The Funai and Incra CPI corresponded to a series of attacks on constitutional rights through the establishment of an inquisitorial process that culminated in the production of other “truths” that guided, outside the judicial sphere, the production of a political-economic scenario of flexibilization of rules for the improvement of agricultural, mining and dam construction projects in Brazil. In contrast to social actors and / or communities and, on the one hand, economic agents and external groups directly involved in the political processes that take place at the local level, the CPI has produced divergent effects on the production of anthropological knowledge. I propose to reflect on the arguments brought by CPI based on a documentary and archival ethnography through interpretative reading of this material.

Keywords: Parliamentary Commission of Inquiry; Criminalization of Anthropologists; Constitutional Rights; Traditional Peoples.



INTRODUÇÃO

Neste texto, proponho refletir sobre os argumentos trazidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, criada em novembro de 2015, pelo Congresso Nacional para investigar as ações da Fundação Nacional do Índio e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, reconhecida como CPI da Funai e do Incra. Durante as investigações, ao contraporem “atores sociais e/ou comunidades e, por um lado, agentes econômicos e grupos externos diretamente envolvidos nos processos políticos que se dão a nível local” (O’DWYER, 2014, p. 2), as conclusões investigativas realizadas pelos Deputados no âmbito da Câmara produziram efeitos divergentes sobre a produção de conhecimento acadêmico e pela ciência, em especial quanto aos desfechos institucionalizados sobre conflitos territoriais e demandas por reconhecimento de direitos

culturais e territoriais no Brasil.² Chamo atenção para o fato de que a especificidade desta CPI não está relacionada ao seu *modus operandi*, mas ao modo como suas ações se coadunam a inúmeros outros investimentos para apropriação de “dispositivos de natureza essencialmente estratégica” que, na perspectiva de Foucault (1979), produziram relações de poder como dispositivo político que incidiram sobre diretos territoriais, ambientais, culturais, inclusive individuais e coletivos. A análise dos documentos por mim realizada como parte dos investimentos em pesquisa realizados durante o período de pós-doutoramento no âmbito do projeto “CPI da Funai/Incr: práticas de estado e criminalização de pesquisadores”, revelaram um conjunto orquestrado de ações que culminaram com a delegação ao Congresso Nacional a tomada de decisão sobre processos de regularização fundiária e de demarcação de territórios tradicionais.³

Esse processo foi amplamente debatido pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) que, em 2015, publica do Protocolo de Brasília (elaborado no âmbito da oficina de trabalho e seus comitês Quilombos, e Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos, bem como das assessorias de Laudos Periciais e Meio Ambiente), como o intuito de oferecer um

Conjunto de orientações para a ação do antropólogo em situações de perícia (...) marcado pelo avanço [do] (neo)desenvolvimentista de políticas governamentais e de empreendimentos corporativos sobre terras indígenas

-
- 2 Adoto interpretação de Gupta e Ferguson (2000) sobre a categoria conflito compreendida a partir do contexto de interconexões de espaços e de relações de poder e que, segundo Zhouiri e Oliveira (2007), quando acionados em torno da apropriação e significação do território, conduzem a emergência da alteridade.
 - 3 Projeto desenvolvido entre março de 2019 a fevereiro de 2020. As análises e discussões abordadas durante a pesquisa se coadunam aos investimentos realizados pela Professora Dra. Eliane Cantarino O’Dwyer, a quem agradeço pelas valiosíssimas contribuições na elaboração deste texto e ainda durante o período de pós-doutoramento, em especial pelas discussões tecidas no âmbito do projeto “Práticas de estado, processos de reconhecimento territorial e desregulação ambiental em contextos latino-americanos” que conta com apoio do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos vinculado ao Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia (InEAC/INCT), em andamento desde 2018. O projeto, coordenado pela professora Eliane Cantarino O’Dwyer (Professora Titular do Departamento de Antropologia da UFF e Professora Visitante Sênior do PPGA/UFPA), está vinculado a linha de pesquisa “Práticas institucionais, processos de administração de conflitos e moralidades”.

e quilombolas, sobre áreas de outras coletividades tradicionais e, sobre reservas naturais, assim como pela presença do Estado nacional em outras áreas da vida social que passaram a ser objeto de registro e salvaguarda do patrimônio cultural (ABA, 2015, p. 8).

A atuação da ABA tem sido fundamental no reconhecimento de direitos territoriais e culturais diferenciados no Brasil e, desde a década de 1980, tem chamado atenção para a presença do Estado nacional em áreas da vida social, além do avanço do neoliberalismo econômico que tem inspirado políticas governamentais e de empreendimentos corporativos sobre terras indígenas e quilombolas, além de territórios tradicionais e sobre reservas naturais (ABA, 2015).

Inúmeras foram as frentes de atuação da ABA que, desde este período, vem estreitando e ampliando o diálogo com operadores do Direito, mediante o estabelecimento do Termo de Cooperação com a Procuradoria Geral da República, com fundamental relevância para a salvaguarda de direitos culturais estabelecidos na CF/88. Concomitantemente e como consequência deste Termo, outros investimentos se desenvolviam no âmbito dos departamentos de antropologia das universidades.⁴ Em meados da década de 1990, houve a renovação do documento de cooperação com o a Procuradoria Geral e sua incorporação pelo Ministério Público Federal, inclusive não ficando mais restrito às perícias em terras indígenas, mas incluindo igualmente terras de quilombo (O'DWYER, 2002).

Sem a pretensão de mapear cada uma das ações de enfrentamento aos ataques acometidos sobre direitos culturais e territoriais que negavam o reconhecimento sobre

múltiplas e dinâmicas formas de representações, memórias, modos de organização social e produtiva, usos e significados de recursos, categorias êmicas de ordenamento territorial, religiosidades, saberes e fazeres próprios, conflitos intracomunitários, intercomunitários e/ou com antagonistas, o histórico de expropriação do grupo e sua luta pela recuperação do seu território (ABA, 2015, p. 23).

4 Ara uma análise dos investimentos no âmbito do Museu Nacional, ver ABA (2015), O'Dwyer (2020); sobre os trabalhos de pesquisa realizados pelo PPGAS/ UFRGS, ver Salaini e Jardim (2015).

Diversos pesquisadores associados a ABA teceram críticas sobre a apropriação meramente instrumental de um saber pretensamente técnico que passaram a ser manipulados de forma superficial e equivocada à serviço de empreendimentos capitalistas que se coadunam com a inserção do país na economia global, especialmente através do mercado de *commodities*. Neste sentido, o conhecimento antropológico produzido aponta para pressões sobre processos de violação de direitos, de desregulação de ambiental a partir de situações de luta por direitos no Brasil (BRONZ, ZHOURI e CASTRO, 2020).

Em um dos territórios de ocupação indígena tomado como objeto de crítica pelos representantes da bancada ruralista durante a CPI da Funai e o Incra, foi amplamente questionada o papel dos antropólogos no processo de reconhecimento de direitos. O trecho a seguir é demonstrativo dessas acusações que, ao longo do extenso Relatório produzido por esta Comissão, são direcionadas não apenas a antropólogos que atuam em universidades, mas também aqueles que compõem os quadros da organização pública e também de organizações não governamentais que atuam na defesa de direitos territoriais e culturais.

Aliás, em quase todas as vezes em que a CPI tentou ouvir indígenas, inclusive no Morro dos Cavalos, ficou patente que havia todo um aparato para prejudicar as investigações curso, com terceiros não indígenas (antropólogos, funcionários da FUNAI, Ministério Público Federal, ONGs etc.) se interpondo como pano de fundo para não deixar que os índios falassem livremente, não deixando evidenciar a verdade real.

E a exigência de comunicação prévia à FUNAI e à comunidade indígena, sob o aparente manto de um aparato legal, não passa, na realidade, de um estratagema para “quebrar” o princípio da oportunidade e da conveniência, para frustrar a colheita espontânea de depoimentos, para alterar as evidências e assim por diante, como terminou por acontecer no Morro dos Cavalos, onde se pretendia, entre outras coisas, verificar as condições em que vivem os indígenas naquele local, do que subsistem e, particularmente, qual a sua origem e de como e quando ali chegaram, haja vista a versão corrente de que vieram de outros lugares do Brasil e até mesmo da Argentina e do Paraguai, levados por migrações artificialmente promovidas por antropólogos, ONGs e a própria FUNAI (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 427).

Como se pode observar, há um investimento na desqualificação do caráter científico da atividade dos antropólogos que, no

âmbito desta Comissão, veio recorrentemente negando os resultados das pesquisas sistemáticas sobre formas de organização social, modos de pensar e sentir, práticas e experiências cotidianas. Assim, “a apropriação meramente instrumental” serviu neste contexto de Morro dos Cavalos, ao atendimento de interesses de grandes proprietários de terra e também com as pressões para expansão da rodovia (BR-101) que pretendia atravessar o território indígena.

As instâncias de legitimação e de consagração dos argumentos mobilizados pelos membros da CPI, em especial aqueles identificados à bancada ruralista, “resultam por informar planos, programas, projetos e demais formas de poder do estado” e outros operadores desta sofisticada tecnologia de poder mobilizado pelo próprio estado, mas também aqueles decorrentes de investimentos estrangeiros cujo discurso de facilitar transações comerciais e abrindo o mercado de terras para projetos agropecuários e de commodities minerais e agrícolas, muitos deles usufruindo de incentivos fiscais e creditícios, em nome do desenvolvimento financiados pelo Banco Mundial (BIRD) e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), agências de cooperação financeira internacional (ALMEIDA, 2008, p. 13).

Os investimentos diluídos na “manualização imposta pelas agências multilaterais” que organizam grupos sociais de cima para baixo, não admitem a autonomia e nem a diversidade de agentes sociais mobilizados em torno de seu direito de autodefinição. (idem, p. 83). Não tenho a pretensão de com isso dar conta da arquitetura institucional internacional e dos quadros de funcionamento do estado que culminaram com a delegação dos processos de demarcação de terras tradicionais e de reconhecimento de direitos culturais para o Congresso Nacional, via CPI. Como almejo demonstrar, neste texto destaco a centralidade dos atos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Funai e do Incra como uma das formas de ataques orquestrados, especialmente aqueles externalizados pela bancada ruralista, que demonstram o equilíbrio precário de forças que, segundo demonstrou O’Dwyer (2002) são comprometidos com interesses próprios aos quadros da burocracia.

Enquanto ferramenta jurídica, a CPI está prevista na Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 58, parágrafo 3º, cujo prazo é de 120 dias, podendo ser prorrogável por até 60 dias, não ultrapassando 180 dias. Gilmar Mendes e Gonet Branco (2021) destacam que a constituição das CPIs no país tem tratado de temas polêmicos cujas garantias dos direitos fundamentais têm se constituído como pontos nevrálgicos destas Comissões. No âmbito dessas “patologias” do instrumento constitucional destinado a coleta de material que possam servir de fundamento aos afazeres legislativos, Alexandre de Moraes (2021) reconhece sua apropriação segundo paixões e excessos politicamente arquitetados, cujos excessos e ilegalidades devem ser controlados pelo poder judiciário.

Como está previsto na CF/88, o poder de investigação atribuído à CPI, próprio da autoridade judicial, cria um espaço de imprecisão e favorece a sua abertura por justificativas outras que não a necessidade pública mas, por outro lado, cria a figura de um juiz-investigador não existente na estrutura jurídica brasileira. Outrossim, coloca em evidência dois aspectos que, tal como considerou Moraes (2021), podem ser resumidos em dois pontos: a amplitude do campo de atuação da CPI e dos limites de seu poder investigatório.

Salaini e Jardim (2015), tendo se dedicado a análise de procedimentos estatais sobre processos de regularização fundiária ensejados pelo art. 68 do ADCT, chamaram atenção para o transbordamento da vocação moral conduzida pelos quilombolas frente aos processos conduzidos por outras noções, em especial a das práticas burocráticas cartoriais. Segundo consideraram, o art. 68 do ADCT se aproxima de uma ação estatal de caráter reparatório que mobilizou o trabalho do antropólogo através de convênios entre diferentes instâncias do poder público, inclusive universidades, para elaboração de laudos antropológicos incorporados como parte da perícia em processos judiciais. Com a promulgação do Decreto n. 4887 de 2003, novas rotinas administrativas são estabelecidas e os antropólogos passam a atuar diretamente nas rotinas administrativas da produção do Relatório Técnico de Demarcação e Identificação (RTDI) pelo Incra e no processo de reconhecimento de territórios

indígenas, pela Funai. Essas transformações nas rotinas administrativas estatais relacionados à luta por reconhecimento passaram a evidenciar um “difícil diálogo entre comunidades negras”, e também entre indígenas, e as instituições administrativas e estatais (SALAINI e JARDIM, 2015, p. 191).

Neste artigo, para proceder a análise dos argumentos constitutivos dos procedimentos da CPI da Funai e do Inca, investi na realização de uma etnografia documental e arquivística do material produzido durante a atuação da Comissão. A etnografia arquivística, tal como valorizada por Almeida (2008), chamou atenção para o uso desta ferramenta como uma nova possibilidade do fazer antropológico que permite descrever de maneira crítica as condições de possibilidade próprias a uma interpretação das interpretações sobre situações de polêmica e de conflitos. Ou ainda, como propôs mais recentemente Lowenkron (2020), de chegar à compreensão das distintas situações sociais que emergem neste campo de ataques a direitos culturais e territoriais, tal como orquestrado por esta CPI.

Como procuro demonstrar, os usos da máquina burocrática e o acesso facilitado ao funcionamento da estrutura pública pelos Deputados, especialmente aqueles associados a atividades agropecuárias, promoveu ações de responsabilidade a supostos infratores, mormente aqueles que impediam ou dificultavam a expansão de suas práticas desenvolvimentistas em territórios e espaços protegidos. Foram igualmente indiciados antropólogos e servidores do Inca e da Funai que pelo pleno exercício de suas funções titularam territórios e reconheceram direitos a povos e populações tradicionais, principalmente a partir de 2005 quando há uma ampliação das áreas incorporadas ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e, mais recentemente, em 2011 cujo orçamento para aquisição de terras pelo Inca alcança seu valor mais elevado (R\$ 1.622 milhões), segundo dados do Inca (2021).⁵

5 Cabe mencionar que este período de aumento nos investimentos para aquisição de terras e aumento no orçamento para aquisição de terras destinadas ao PNRA correspondeu aos dois mandatos do governo do Partido dos Trabalhadores, de 2003 a 2006 e de 2007 a 2011.

Deste modo, nos investimentos por mim realizados para compreender os argumentos acusatórios apresentados no conjunto de documentos elaborados no âmbito desta CPI, considerando os processos de construção moderna de estados-nação (Das e Poole, 2008) a partir do caso brasileiro, propus refletir sobre o papel dos laudos e relatórios antropológicos na atribuição de direitos territoriais e culturais em relação com as arbitrariedades e ilegibilidades em contextos de incerteza na aplicação das leis, segundo práticas instituídas por representantes de instituições governamentais e empresariais no campo de aplicação de políticas desenvolvimentistas e flexibilização da legislação ambiental.

A CPI DA FUNAI E DO INCRA

A Comissão Parlamentar de Inquérito é um dos principais instrumentos legislativos de investigação definidos pela CF/1988 que atribui poderes investigativos próprios das autoridades judiciárias e cujos encaminhamentos são direcionados ao Ministério Público para continuidade do procedimento de atribuição de responsabilidade civil e/ou criminal aos indiciados (BARROSO, 2020). Nestes termos, instalada em 11/11/2015, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Funai e do Incra teve como presidente o Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS) que conduziu as ações com o objetivo de investigar atuação de antropólogos da Funai e do Incra, sobretudo quanto à utilização de critérios de demarcação de terras indígenas e de terras remanescentes de quilombos. Objetivava ainda apurar “as causas e os efeitos dos conflitos sociais e fundiários no processo de demarcação de terras indígenas e áreas remanescentes de quilombos” supostamente deflagrados por essas instituições, colocando em xeque o reconhecimento de direitos territoriais e culturais e criando um cenário de instabilidade e incertezas políticas (conforme citado no Plano de Trabalho, 2015, p. 3).

Composta por 26 membros titulares, a CPI da Funai e do Incra propõe reafirmar a relevância desses procedimentos legislativos previstos na Constituição Federal quanto à sua eficácia e legitimidade atribuídas a Câmara dos Deputados em relação aos

poderes de fiscalização sobre as demais instâncias governamentais. A natureza polêmica do tema parece, como apontaram Gilmar Mendes e Gonet Branco (2021) estar consagrada como parte deste mecanismo de ação do legislativo, que esbarra no ponto nevrálgico das discussões sobre a extensão dos poderes de investigação da Câmara. Os membros da Comissão se situam como elementos desse dispositivo de natureza essencialmente estratégica ao defenderem interesses privados que podem ser demonstrados a partir do acompanhamento da trajetória de atuação política, mas também pela sua distribuição partidária: 10 deputados do PMDB; 07 do PT; 05 do PSB; deputados do PSDB, DEM, PTB, PSD (04 de cada um desses partidos); além de 03 do PSC, 02 do PRB e do PSOL e 01 do PPS, PDT, SD e do PR, compondo um total de 32 membros. Adams (1988) chama atenção para a relevância desses investimentos que buscam, mediante uma análise de perto, de examinar o poder politicamente institucionalizado. Assim, ao buscar compreender os elementos constitutivos de tal poder, almejo demonstrar as “habilidades” do estado em reter informações, evitar a observação e ditar os termos do conhecimento, no caso em tela, o conhecimento antropológico baseado nos cânones disciplinares e no compromisso ético de realização de pesquisa empírica.

Ao questionar o interesse da antropóloga Analúcia Hartmann (que elaborou o laudo antropológico sobre a comunidade de quilombos na região de Morro dos Cavalos), o proprietário de terra Walter Alberto Sá Bensousan (chamado a depor na CPI da Funai e do Incra) declarou que há “indício de fraude na representação cartográfica do processo demarcatório” (Relatório da CPI, 2015, p. 387). Acrescentou ele, o que foi transcrito no referido documento:

Eu não consigo entender nenhum interesse nessa postura dela, uma vez que a situação dos indígenas, na condução e no transcorrer de todo esse processo, sempre foi de miséria. É notório que não se coloca um.... Ela tem um pouco de conhecimento antropológico. (...) E o que essa Procuradora fez foi ter aceitado esse crime de retirar coitados do Paraguai, onde exerciam um vínculo silvícola com aquela região, e colocá-los na costa de Santa Catarina, numa região totalmente diferente. Qual é o interesse dela nisso? Eu não sei. Não há nenhum interesse plausível, senão alguma questão

de ego, alguma questão de interesse particular. Nada justifica isso que ela fez, nada! Se fosse tudo isso feito em benefício dos índios (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 72).

Cabe mencionar que o pai do Sr. Walter Alberto havia pretensão de posse sobre terras indígenas, muitas delas intentadas em ações judiciais. Segundo afirmou, seu “pai teria ‘pagado’ para que alguns índios que tinham casas no Morro dos Cavalos saíssem do local” (CNJ, 2020).

As diligências definidas no Plano de Trabalho da CPI permitem notadamente identificar interesses de seus membros na desconstrução de normas constituídas sobre questões de gestão e uso do território no país e que, como considerou Adams (1988), se aproximam de mecanismos alegóricos através do qual o interesse próprio e o poder seccional se mascaram como entidade moral independente. Segundo apontado no Plano de Trabalho definido pelos membros da Comissão, as investigações incidiram sobre “critérios para demarcação de terras indígenas”, “das terras remanescentes de quilombos”, dos “conflitos sociais e fundiários no processo de demarcação de terras indígenas e áreas remanescentes de quilombos” (Plano de Trabalho, 2015, p. 1). Também foram deflagrados processos de investigação sobre as redes de relações firmadas entre os servidores da Funai e do Incra com outros órgãos públicos e organizações não-governamentais. Cabe destacar que, além de apurar a atuação de agentes públicos da Funai e do Incra, a Comissão propôs a avaliação da atuação de agentes afiliados a outros órgãos governamentais, como o Ministério Público Federal, a Advocacia Geral da União e do Gabinete de Segurança Institucional, bem como as redes de interações entre os agentes assim afiliados e organizações não-governamentais no país e no exterior.

A CPI E O ATAQUE AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Diante desses fatos, ao destacar a validade e importância da CPI como instrumento “preparatório à produção de normas ou à tomada de medidas que permitam alterar um determinado estado

de coisas”, seus membros convergiram suas ações no sentido de desregulação das legislações relacionadas à gestão e à proteção ambiental e aos direitos territoriais (Plano de Trabalho, 2015, p. 2).

Buscando mapear as trajetórias individuais para compreender quais interesses estão em disputa na CPI, pude perceber que sua composição agrega deputados, em sua maioria, afiliados a chamada bancada ruralista com histórico de atuação nas seguintes Comissões: de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Minas e Energia. Além disso, participaram da votação de Propostas de Emendas Constitucionais e Projetos de Leis (como, por exemplo, a PEC 215/00 sobre a demarcação de terras indígenas; a PEC 1610/96 sobre a exploração de recursos de terras indígenas; a PL 0037/11 sobre mineração) que convergem esforços que ultrapassam a periodicidade desta CPI, mas que a complementa no alcance de interesses estreitamente relacionados à expansão de empreendimentos capitalistas no país, em especial do(s) agronegócio(s).

No caso do presidente da referida CPI, o Deputado Alceu Moreira, afiliado ao PMDB, eleito pelo Rio Grande do Sul, foi membro permanente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, além de ter integrado a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. A atuação nestas Comissões é anterior à própria CPI da Funai e do Inca, tendo sido iniciada em 2012 e perdurado até 2019. Já no caso do relator da CPI, o Deputado Nilson Leitão, afiliado ao PSDB em Mato Grosso, também tem sua trajetória marcada pela atuação prolongada nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, todas com pelo menos dois mandatos. Chama atenção a participação do relator na proposição de lei para exploração de recursos em terras indígenas, políticas de mineração e de demarcação de terras indígenas, todas colocadas em votação entre 2015 e 2019, ou seja, posterior à CPI da Funai e do Inca.

A inserção dos demais membros da CPI da Funai e do Incra nestas comissões e no encaminhamento de projetos de lei que visam a flexibilização e a desregulação das legislações relacionadas à proteção de recursos naturais e de territórios indígenas e quilombolas é bastante expressiva e criam um ambiente favorável de convergência de investimentos e, na perspectiva de Adams (1988) é um espaço de “controle politicamente organizado” (ADAMS, 1988, p. 83). Essa perspectiva do autor, inclusive, se coaduna ao que Deborah Bronz (2020) tem alertado sobre a produção, no âmbito do estado, de espaços de menor controle legal pela intensificação de processos políticos arbitrários.

Sobre as incertezas das normas legais, O'DWYER (2018) chama atenção que “a autoridade da lei busca certeza impondo-a desde fora” e segundo considerou, no contexto da CPI da Funai e do Incra, foram utilizadas estratégias de inibição do debate acadêmico (Idem, p. 42). No âmbito desses procedimentos orquestrados, destaco trecho do então Presidente da CPI em resposta à solicitação de atendimento às práticas democráticas, constitucionais e regimentais evocadas pelo parlamentar Patrus Ananias. Afirmou ele:

O plano de trabalho é uma manifestação de vontade da relatoria. Ele sequer vai a votação. Ele é apreciado pelos pares para que eles tenham conhecimento. É claro que a qualquer tempo, ele [o plano de trabalho] poderá ser solicitado por qualquer parlamentar. A CPI ela muda durante o período, dependendo das circunstâncias ela muda os objetos e ela vai trabalhar com coisas que não estavam previstas. A qualquer tempo, qualquer parlamentar desta CPI pode oferecer sugestão de modificação do plano de trabalho. A qualquer tempo. Não apenas na próxima semana. Em qualquer tempo, até o final da CPI, se acharmos que o instrumento que temos não é suficiente para contemplarmos nossas expectativas, perfeitamente podemos oferecer ao relator sugestão de modificação (Deputado Alceu Moreira, PMDB/RS, 3ª Reunião da CPI, 23/11/2015).

Essas ações orquestradas no âmbito da CPI desconsideraram as situações sociais e atacam direitos constitucionais, especialmente aqueles relacionados ao reconhecimento de direitos diferenciados de cidadania, conforme expresso no artigo 68 do ADCT⁶ e pro-

6 O artigo 68 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal de 1988 estabelece: “aos remanescentes das comunidades dos

moveram, como vem refletindo O'Dwyer (2018), acusações infundadas de parcialidade e ativismo político. Salaini e Jardim (2015) destacaram que, nesses contextos de disputas por reconhecimento de direitos perante as políticas administrativas, há uma imposição de uma lógica que posterga o acesso a direitos constitucionais e, portanto, de acesso à políticas de reconhecimento e reparação histórica. Esses procedimentos das políticas demarcatórias, por exemplo, têm contribuído para fazer proliferar novos episódios de esbulho territorial (SALAINI e JARDIM, 2015).

Os membros desta CPI negam ainda a validade da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) quanto à precedência do auto reconhecimento na definição da identidade nos processos de reconhecimento étnico e territorial dos grupos que a reivindicam. Cabe ainda destacar a recorrente negação dos termos do Decreto nº 4.887 de 2003 (objeto inclusive de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade), que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos; bem como a desconsideração dos termos do Decreto nº. 6.040 de 2007, que caracteriza terras tradicionalmente ocupadas como sendo as necessárias à reprodução física e cultural, segundo usos, costumes e tradições de povos e comunidades tradicionais. No âmbito dos processos administrativos, a produção de laudos e relatórios antropológicos são previstos em portarias e instruções normativas, como parte de demandas de reconhecimento de direitos culturais e territoriais⁷. No entanto, o entendimento, como alertou O'Dwyer (2010), “não deve servir como provas cabais que assinalem identidades substantivadas e territórios com fronteiras inequivocamente determinadas” (O'DWYER, 2010, p. 15).

quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos”.

7 Para uma análise detalhada dos processos de “tradução etnográfica” pelas instâncias consideradas de avaliação e defesa dos interesses da administração pública no bojo de processos de reconhecimento de direitos territoriais e culturais, ver O'Dwyer (2010) e OLIVEIRA FILHO et al. (2015).

A argumentação de que “é inacreditável que, no momento de vigência da mais democrática Constituição de todos os tempos, os atos da FUNAI não possam ser contestados efetivamente em outra instância da administração pública, com a devida imparcialidade” está associada a atribuição mal-intencionada de “vícios” nos procedimentos de identificação e demarcação de territórios indígenas pelos antropólogos (PLANO DE TRABALHO, 2015: 4). Sobre o estudo antropológico realizado por Daisy Barcellos na Comunidade Negra de Morro Alto (Barcellos, 2004), o relatório aponta:

Não há dúvidas de que todo o procedimento administrativo materializado nos autos [do processo de reconhecimento] foi baseado no estudo ‘Comunidade Negra de Morro Alto’ estando, assim, maculado pelos vícios que atingem este. (...) Dessa forma, em padecendo o estudo ‘Comunidade Negra de Morro Alto’ de vícios que o tornam nulo (transgressão aos princípios da moralidade, impessoalidade e imparcialidade), são nulos todos os atos transcritos no primeiro parágrafo deste tópico, quais sejam: a) ato que acatou o referido estudo; b) relatório técnico de identificação e delimitação; c) julgamento das contestações apresentadas. Esse julgamento, repita-se, remete a pareceres técnicos que não constam dos autos (e que, certamente, se baseiam no referido estudo) (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 1708-1709).

Em uma das situações de interrogação no âmbito da CPI, o cacique do território indígena Guarani da aldeia de Morro dos Cavalos, é então confrontado a produzir uma solução para compatibilizar a preservação das práticas culturais indígenas com fins econômicos da propriedade privada da terra. Destaco o trecho do diálogo entre o Cacique Hyral e o “inquiridor” (cujo nome não é identificado no Relatório), tal como a versão transcrita no Relatório Final da CPI, sob a acusação de falta de objetividade e clareza para tratar dos usos do território, mediante a imposição de um sistema de conhecimento que não corresponde aos modos de fazer, criar e viver dos indígenas:

Aí é que está, o sistema criou um mecanismo de poder dizer: “Isto aqui é dos povos indígenas e isto aqui, não; isto é propriedade particular”. Na concepção guarani ou dos povos indígenas em geral, não tem essa concepção. Ora, quem criou isso? Foi Nhanderu, foi Deus que criou para que a humanidade pudesse usufruir. Agora, o homem, com sua inteligência, fazer isto: negar para o outro? E, hoje, esse conflito de que se fala justa-

mente por essa razão. Não fomos os indígenas que criamos esse modelo, esse critério, porque até então não existia critério. A natureza está para servir o homem. Não é o que se diz?

Colocado para o cacique que a mesma Constituição que garante aos indígenas os direitos tradicionais e a posse das suas áreas também garante os direitos dos demais brasileiros e lhe perguntado como compatibilizar sua concepção de que não deveria haver propriedade privada com a propriedade privada que existe, e é fato, mais uma vez fugiu de uma resposta objetiva e disse o seguinte:

Aí é que está. Como eu falei no início, quando adentraram, quando constituíram o Estado brasileiro, não levaram em consideração os territórios dos povos indígenas. Quem foi que deu o título de propriedade para aquele proprietário? Não foram os indígenas. Nem eles forjaram um documento. Alguém deu. Então, por isso eu falei, até 88 o indígena era tutelado, ele era conhecido pela sociedade como uma pessoa que não tinha capacidade nenhuma de se defender, de falar. Então, a partir de 88, mudou esse critério. Por isso estou colocando. Até então o Estado era o tutor. Então, ele poderia dizer: “Não, eu tenho a tutela dele e eu posso dizer o que é bom pra ele e o que não é”. E é lógico (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 420-421).

Do mesmo modo, quanto ao reconhecimento e delimitação territorial para os remanescentes de quilombos, o Relatório Final da CPI aponta que a desapropriação das terras pelo INCRA “desrespeita a garantia constitucional do direito à propriedade”, sendo legítimo apenas a conferência de títulos àqueles que já ocupam suas terras (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 1627).

A CPI DA FUNAI E DO INCRA E A CRIMINALIZAÇÃO DE ANTROPÓLOGOS

O cenário político-econômico de flexibilização de regras e beneficiamento de grupos empresariais em detrimento de reconhecimento de direitos territoriais e práticas culturais tradicionais impõem a necessidade de reflexão sobre as interfaces entre práticas estatais, o reconhecimento de direitos e as estratégias regulatórias e jurídicas na gestão tutelar de povos e territórios tradicionais. Os documentos produzidos pela CPI da Funai e do Incra trazem como argumento acusatório divergências e parcialidades arbitrarias na condução de estudos antropológicos conduzidos por pesquisadores, inclusive na elaboração de dissertações e teses, além de relatórios

técnicos de identificação e delimitação territorial. A pessoalidade dos pesquisadores na condução desses estudos, segundo acusam os membros da CPI, “se baseou única e exclusivamente em norma institucional, sem sequer mencionar possíveis divergências” (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 1722) Foram postos em questão os critérios utilizados pelos antropólogos na definição de territórios quilombolas, tal como pode ser exemplificado a partir do caso do Rincão dos Negros, comunidade quilombola em Rio Pardo (Rio Grande do Sul), cujo relatório antropológico:

não faz uma única menção à existência de escravos fugidos, pelo contrário: se baseia única e exclusivamente na doação de um quinhão de terra por uma ex senhora escravocrata. Ora, se ela doou a terra, os libertos não foram para a localidade fugidos, não havendo, assim, um “quilombo” nos moldes constitucionais (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 1748).

Os membros da CPI questionam a utilização dos critérios de auto atribuição e que, segundo eles, devem desconsiderar a “variabilidade de situações empíricas e possibilidades semânticas que excedem o que é possível abarcar pela categoria jurídica “quilombo” do estado brasileiro” (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 1752). Sobre os laudos antropológicos elaborados pelos pesquisadores incidem as acusações de atacarem direitos individuais de propriedade por adesão a ideologias marxistas, argumentam os parlamentares:

Mesmo tendo em conta que a posse indígena decorre de uma realidade que preexiste a qualquer ato civilizatório, não podemos, contudo, dizer que os índios sejam os detentores dessa posse originária porque a partir do momento que se proclama a Constituição, que se constitui o ordenamento jurídico do Estado, o que passa realmente a contar é o poder constituído com autoridade originária, é dizer, o poder soberano. Não paira dúvida alguma sobre quem exerce a soberania sobre essas terras: é o povo brasileiro. Do que não se exclui, por certo, o próprio índio. O índio integra o povo brasileiro, só que numa condição especial, ao ponto de merecer um capítulo específico na própria Constituição. (...) Não é, portanto, um ato do Poder Público que vai constituir uma terra como indígena. Esta qualidade decorre do preenchimento de alguns pressupostos acima aduzidos. O que se espera dos Poderes Públicos é que as terras com estas características sejam demarcadas. Este ato não pode, sob hipótese alguma, violar direito de terceiros. É dizer, daqueles que seriam legítimos possuidores de terras não enquadráveis em qualquer dos pressupostos já enunciados” (Celso

Ribeiro Bastos, Curso de Direito Constitucional, Ed. Celso Bastos, 2002, pág. 796/797) (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 2613).

Os argumentos acusatórios estão associados a um processo de manipulação e descontextualização de conhecimentos produzidos *in loco* mediante estudos etnográficos e de atribuição mal-intencionada e acusatória de vícios nos procedimentos de identificação e demarcação de territórios indígenas e quilombolas pelos antropólogos. Acusam ainda os relatores da CPI que os antropólogos adotam métodos nada pacíficos com o objetivo de “criar nítido ambiente de intimidação e com absoluta indiferença à observância dos limites necessários para evitar a instalação de um cenário caótico” que inviabilizam a resolução dos conflitos fundiários e indígenas no país, pela não adoção de “rigor científico, com comprometimento da tecnicidade, oficialidade e autenticidade dos estudos antropológicos” que criam uma “ilusão” ao alterar a verdade sobre um fato juridicamente relevante (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 2622 e 2635).

Na leitura do material arquivístico, ao confrontar os argumentos recorrentes no Relatório Final produzido pela CPI, destaco a incompreensão do critério de auto atribuição para identificação dos titulares da demarcação de territórios quilombolas. Segundo acusam os membros da CPI:

Ao eleger a “auto-atribuição” e a “auto-definição” como critério para identificação dos titulares da demarcação, os quilombolas, o Decreto resume a caracterização constitucional à manifestação dos interessados, incorrendo em inconstitucionalidade. Isto porque, muito mais do que a “auto-definição”, seria necessária a comprovação da remanescência, ou seja, da permanência de características de anterior quilombo existente no passado em determinada localidade (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 1628).

Sobre a utilização do conceito de auto atribuição, O’Dwyer (2007, 2018) chamou atenção que os antropólogos têm insistido na compreensão dos significados que são produzidos no campo de reconhecimento dos direitos diferenciados de cidadania. Segundo ela, citando Barth (1987), esses direitos só podem ser interpretados a partir da análise dos modos de organização social desses sujeitos

em contextos de interação. Neste contexto, a noção de remanescente de quilombo adquire uma significação atualizada, permitindo que direitos territoriais sejam atribuídos àqueles que estejam ocupando suas terras. Dialogando com Revel (1989) sobre as implicações do uso do termo, ressalta que o texto constitucional não evoca apenas uma identidade histórica que pode ser assumida e acionada na forma da lei. Segundo apontou, é preciso, sobretudo, que esses sujeitos históricos presumíveis existam no presente e tenham como condição básica o fato de ocupar uma terra que, por direito, deverá ser em seu nome titulada (como reza o artigo 68º do ADCT). Assim, qualquer invocação ao passado, deve corresponder a uma forma atual de existência, que pode realizar-se a partir de outros sistemas de relações que marcam seu lugar num universo social determinado (O'DWYER, 2018).

O artigo 68 do ADCT, como analisado por Helm (2001) citado por Leite (2005), garante o acesso à propriedade e/ou posse das terras ocupadas e ainda a possibilidade de acesso ao “reconhecimento e legitimidade sociais, através da (re)vivificação de suas tradições (e identidades)” relacionadas ao valor da terra como um bem simbólico (LEITE, 2005, p. 252). Cabe mencionar que, neste cenário, os antropólogos do Incra e da Funai e também de universidades, vinham atuando expressivamente junto com procuradores do Ministério Público Federal como analistas periciais, relação mediada pela Associação Brasileira de Antropologia, especialmente a partir da década de 1990.

Neste sentido, as interpretações dos membros da CPI se aproximam dessas análises frigidificadas que se distanciam da disposição de operar na perspectiva inter e multidisciplinar. Mas convergem em processos de negação do reconhecimento de direitos territoriais dos quilombolas ao remeter a formas de compreensão e de identificação que são estranhas aos próprios atores sociais e estão baseadas em critérios outros que não aqueles associados aos seus modos de fazer, criar e viver no território. Como sustentou Ewald (1993) correspondem a um exercício positivo sobre a vida desses povos e populações tradicionais.

No âmbito da CPI, os laudos e relatórios antropológicos passaram a funcionar como atestados que comprovassem a remanescência de quilombolas utilizando dados associados a um passado corroborado em documentos e não na experiência de vida desses atores sociais. No caso dos direitos indígenas, os argumentos elaborados pelos relatores da CPI apontaram para uma aplicação do direito constitucional de modo restrito as terras que ocupavam, ou seja, de uma ocupação efetiva da terra. Segundo consta no documento da CPI, o antropólogo atua na distorção do conceito de renitente esbulho⁸ para “adaptar ao caso concreto” e assim justificar suas conclusões tomadas anteriormente à realização do trabalho de pesquisa (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 303). Esta argumentação desconsidera que a elaboração de laudos e relatórios antropológicos está fundamentada em prática de pesquisa etnográfica e no atendimento de princípios éticos e metodológicos do trabalho do antropólogo. Mas que, tal como articulado pela bancada ruralista durante esta Comissão, os antropólogos estimularam e financiaram “invasões de imóveis rurais”, com “manipulação de trabalhos” de pesquisa antropológica para afirmar tratar-se de situações de ocupação tradicional (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 2673).

A PRODUÇÃO DO CONFLITO E A REIFICAÇÃO DO PODER POLÍTICO DO ESTADO

No Relatório Final elaborado pela Comissão, é evidente a pretensa missão de resolver situações de conflito e de defender terras de produtores rurais em diversas regiões. O mapa permite visualizar a concentração de regiões-foco da investigação da CPI e aponta para territórios deixados de lado mas que, contudo, correspondem a territórios em constante disputa, como é o caso da

8 De acordo com esta noção, se os indígenas não tinham a posse da terra na data de promulgação da CF (05/10/1998), a terra não é considerada indígena. No entanto, a exceção à regra, abordada no conceito de renitente esbulho considera que, se na referida data os indígenas não ocupavam a área porque dela foram expulsos em virtude de conflitos territoriais, a área é considerada indígena. Este argumento foi utilizado pelo ex-Ministro Carlos Brito no caso de Raposa Serra do Sol, em 2009. (Pet. 3388, julgado em 19 de março de 2009).

maioria dos Estados da região norte do país (Amazonas, do Pará, Acre, Rondônia, Tocantins e Amapá). Nestas regiões, segundo informações coligidas pelo Censo Agropecuário (2017) sobre formas de ocupação da terra, no Brasil, pode observar a concentração de empreendimentos capitalistas, em especial de estabelecimentos agropecuários, em todas as regiões do país. Os dados estão assim distribuídos: na região sul em 74% dos hectares; 70% na região centro-oeste; 65% na região sudeste; 45% na região nordeste; e 17% na região norte. Segundo dados da Funai (2021), 54% das terras indígenas regularizadas concentram-se na região norte do país, seguido por 19% na região centro oeste, 11% no nordeste, 10% no sul e apenas 6% na região sudeste. Em 2014, dados do Instituto Socioambiental⁹ identificavam que havia uma concentração de territórios indígenas na Amazônia Legal, cerca de 23% do território amazônico e o restante espalhando-se pelas regiões nordeste e estados do Mato Grosso do Sul e Goiás. Sobre os territórios quilombolas, 136 territórios encontram-se titulados, segundo dados do Observatório Terras Quilombolas (2021), 31% deles titulados entre 2007 a 2011. Desde 2015 até os dias atuais, apenas 14 novos territórios quilombolas foram titulados pelo estado brasileiro, nenhum deles titulados no período de 2019 a 2021.

Assim, considerando este cenário político-econômico, revelam-se os mecanismos operacionalizados pelos membros da CPI como instrumento de engrenagem do poder facilmente manipulado no alcance de interesses próprios. Esses mecanismos se coadunam com o objetivo de flexibilização de normas jurídicas para desenvolvimento de projetos de exploração da terra e seus recursos. Principalmente para viabilizar empresas de beneficiamento de matéria-prima e expansão de projetos desenvolvimentistas e demais modalidades de empreendimentos capitalistas que tem atuado como pilares da construção do estado-nação no país (ASAD, 1993; O'DWYER, 2014).

9 https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o_e_extens%C3%A3o_das_TIs

Pelo levantamento do histórico da atuação política dos Deputados membros da CPI da Funai e do Incra, torna-se evidente a utilização deste instrumento legislativo para alcance de interesses individuais. As ações da Comissão Parlamentar em tela demonstram nítido interesse em atender às demandas e propósitos próprios desse espaço semântico e social que evocam para si “o poder de influência da narrativa” (BENSA, 1998, p. 51), poder este que assegura a continuidade da realidade social, à moda da casa, inclusive legislativa. Portanto, os efeitos desses atos narrativos e a coerção mediante as ameaças de indiciamentos dos antropólogos e lideranças políticas podem ser vislumbrados em diferentes maneiras, todas convergindo para “validar os estatutos sociais dos locutores” ou ainda para produzir convencimento mediante alteração do curso de acontecimentos históricos ou mesmo pela modificação de pontos de vista dos inquiridos, de suas atitudes e valores. (Idem) Cabe-nos colocar a questão de que soberania tratam os membros desta CPI: aqueles da expansão do agronegócio ou da exploração madeireira e de atividades de mineração em terras protegidas? Em Audiência Pública, na contramão dos argumentos elaborados por esta CPI, a narrativa apresentada por um dos Deputados presentes parece responder a essa questão, trazendo à memória a atuação histórica da Comissão Parlamentar de Inquérito da Funai e do Incra no atendimento de interesses da chamada bancada ruralista em detrimento dos direitos de povos tradicionais garantidos constitucionalmente:

Não se trata de uma CPI para perseguir dois órgãos que estão desestruturados, que precisam ser estruturados para cuidar daquilo que é um patrimônio fundamental da história e da cultura brasileira que são os povos do campo, que são os povos indígenas, que são as comunidades tradicionais, que são os quilombolas.

E é através do Incra e é através da Funai que grande parte das políticas eram implementadas. Eram porque nós estamos vendo um governo fraco das políticas sociais, das políticas agrárias, das políticas indígenas. Então, há uma preocupação e nós temos interesse de receber este relatório e dar a nossa opinião e a nossa contribuição.

Estou vindo da comissão de agricultura agora e acredito que nós estaremos aqui para contribuir, dando ideias para esse relatório, mas ao mesmo tempo defendendo com muita firmeza que nós queremos um estado onde

tenha órgãos públicos e autarquias que sirvam para implementar políticas nacionais, principalmente para os mais pobres desse país que são os povos indígenas, que são os quilombolas, sem terras, posseiros, ribeirinhos que são cuidados por esses dois órgãos (Deputado João Daniel, PT, 3ª Audiência Pública, 23/11/2016).

A desqualificação dos argumentos apoiados em pesquisas etnográficas e empíricas viabilizou, por outro lado, a apropriação de laudos e relatórios antropológicos como provas testemunhais para desfechos orquestrados pela CPI Funai/Incra sobre conflitos territoriais e demandas por reconhecimentos de direitos culturais por indígenas, quilombolas, populações ribeirinhas e demais povos e populações tradicionais. A produção de informações por representação hierarquizadas e holistas da sociedade, tomando como foco casos emblemáticos de conflitos territoriais, aponta para a reprodução de “certezas - e verdades - que levam à resolução de conflitos” (KANT DE LIMA, 2018, p. 2).

No caso das situações sociais identificadas pela CPI da Funai/Incra como resultados de processos de demarcação de terras caracterizados pela “ilicitude, fraudes e conflitos” foram investigados e criminalizados antropólogos e servidores do Incra que produziram, a partir de procedimentos técnicos e científicos na elaboração dos Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação (RTIDs), conforme portarias expedidas pelo Incra e, no caso da Funai, de Portaria Declaratória de Posse Tradicional Indígena (PDPTI).¹⁰ Tomando como caso exemplar as situações sociais no estado do Rio Grande do Sul questionadas quanto à validade dos procedimentos administrativos e antropológicos, destaco o trecho a seguir:

10 Os RTIDs E PDPTIs que foram investigados no âmbito desta CPI, por região, são os seguintes: no Rio Grande do Sul: os territórios indígenas Votouro-Kaingang, Votouro-Guarani, Ventarra, Monte Caseros, Serrinha e Nonoi; Comunidade Remanescente de Quilombo de Morro Alto; Comunidade Remanescente de Quilombo de Rio Pardo; em Santa Catarina: Terra Indígena Morro dos Cavalos; no Pará: Terra Indígena Apyterewa; Projeto de Assentamento Belauto; no Mato Grosso do Sul: Comunidade Indígena de Amambai; no Mato Grosso: Terra Indígena Pequizal de Naruvôtu; Terra Indígena Kapotnhinore; Terra Indígena Maraiwátsédé; na Bahia: Terra Indígena Tupinambá de Olivença.

Quanto à atuação dos antropólogos e grupos de trabalho destinados a reconhecer e identificar territórios como remanescentes de quilombos, é preciso ter em mente que o trabalho deve ser científico, não militante, como foi para “Morro Alto” e “Rincão dos Negros”. Naqueles casos, em dizeres válidos para tantos outros, por mais que aquela equipe de técnicos acreditasse, de acordo com suas convicções pessoais, que estavam agindo “moralmente” na defesa de cidadãos que consideram “excluídos”, tem-se que a moralidade administrativa não permite que um processo como este seja conduzido pelos próprios interessados. A militância faz parte de uma sociedade democrática, mas, a partir do momento em que passa a reger os atos da Administração, desconstituindo direitos de inúmeras famílias sem respaldo legal/constitucional para tal, a nulidade e improbidade transbordam qualquer intenção que se possa considerar salutar. Sem contar que essa atuação ilegal e fraudulenta abre margem para defesa de interesses outros que não os nacionais, bem como para o enriquecimento ilícito de diversos cidadãos e entidades, que escondem seus verdadeiros interesses escusos por detrás do manto protetivo das minorias (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 2534).

No caso de Morro Alto, os absurdos morais e jurídicos foram, para os integrantes da CPI, confirmados a partir de depoimentos e testemunhos colhidos sobre as pressupostas irregularidades. Neste contexto, foi convocada a depor a antropóloga Daisy Barcellos (UFRGS). Tomando como verdade que o relatório por ela produzido atendia a interesses pessoais e ideológicos, já que demonstrava ampla experiência na compreensão de questões inerentes a Comunidade de Remanescentes de Quilombos de Morro Alto, além do desempenho da função de Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Estudos Afro-Brasileiros e da manutenção do diálogo com representantes do Movimento Negro Unificado, no âmbito do Relatório da CPI, o procedimento inquisitorial assim se estabelece, sob condução do Deputado Nilson Leitão:

O SR. DEPUTADO NILSON LEITÃO - O.k. A senhora é uma doutora renomada, conhecida e respeitada no meio, mas a escolha da senhora foi de forma seletiva ou foi algo... uma escolha direta, um convite a fazer esse trabalho?

A SRA. DAISY MACEDO DE BARCELLOS - Olha, eu era a única professora no meu departamento que trabalhava...

O SR. DEPUTADO NILSON LEITÃO - Que tinha essas prerrogativas.
A SRA. DAISY MACEDO DE BARCELLOS - É, que trabalhava com comunidades afro-brasileiras.

O SR. DEPUTADO NILSON LEITÃO - O.k. A SRA. DAISY MACEDO DE BARCELLOS - Por ter feito a tese de doutorado nesse campo.
O SR. DEPUTADO NILSON LEITÃO - Então, não houve um teste seletivo, na verdade; foi algo exatamente pelo teu currículo?
A SRA. DAISY MACEDO DE BARCELLOS - Eu era a única. Pelo meu currículo (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 1668).

Sobre o questionamento do Deputado Nilson Leitão a antropóloga Daise Barcellos quanto a realização de processo de seleção, cabe mencionar que trata-se de um dos casos previstos pela Lei nº 8.666/93 de dispensa de licitação.¹¹ O caso previsto na Lei acima mencionada não se superpõe aos critérios de formação e qualificação profissional estabelecidos pela Associação Brasileira de Antropologia. Na Resolução ABA para Laudos Antropológicos são apresentados, por exemplo, requisitos como formação, competência e experiência profissional de associados para atuarem, junto a órgãos públicos (das esferas administrativa judicial), na elaboração de laudos e relatórios antropológicos.

Durante a audiência, o que menos acontece é a escuta da antropóloga. No vídeo da Audiência Pública realizada em 19 de maio de 2016, deixa perceber que o processo de tomada do depoimento interrompia as respostas elaboradas pela antropóloga. Cerceando-lhe a palavra em diversos momentos – pois que estava ali tão somente para “testemunhar a prática da ilegalidade”, servindo como fonte de provas cabais da imparcialidade e da pessoalidade na elaboração dos laudos e relatórios antropológicos. Além disso, ao deslocar a narrativa elaborada pela antropóloga do contexto ao qual foi proferida, os atos procedimentais no âmbito desta Comissão manipulavam aparatos políticos para atendimento a interesses outros que não aqueles fundamentados nas pesquisas etnográficas. Por exemplo, o contato firmado entre agentes locais e a antropóloga, tão caros a realização de pesquisas etnográficas que inclusive são

11 No art. 25, parágrafo 1º: considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Lei nº 8.666/93)

orientados por procedimentos éticos, servem de argumentos para o processo de acusação.

O SR. DEPUTADO NILSON LEITÃO - O.k. Bom, do livro Comunidade Negra do Morro Alto, do qual a senhora é coautora, extrai-se da folha 08 o seguinte trecho:

“Queremos referir nossa satisfação por termos contado com a presença constante dos militantes do Movimento Negro. De modo especial, o Arnaldo Batista dos Santos, companheiro de pesquisa e de luta”.

Uma pergunta muito tranquila, mas que interessa à CPI: considerando que o Sr. Arnaldo é seu companheiro de luta, não seria mais adequado, sob o aspecto científico, que pessoas isentas fossem designadas para realizar um estudo técnico da região, que não tivessem uma contaminação ideológica com o tema?

A SRA. DAISY MACEDO DE BARCELLOS - Eu não acho que não seria contaminação ideológica pelo seguinte: eu conheci o Sr. Arnaldo no decorrer da pesquisa, na primeira reunião dos técnicos. O Sr. Arnaldo é historiador.

O SR. DEPUTADO NILSON LEITÃO - Eu não estou nem discutindo aqui a capacidade intelectual dele, não.

A SRA. DAISY MACEDO DE BARCELLOS - Certo.

O SR. DEPUTADO NILSON LEITÃO - Só estou falando sobre a relação dele com o tema, relação emocional com o tema.

A SRA. DAISY MACEDO DE BARCELLOS - E a demanda, tendo em vista o convênio da Fundação Palmares com a Secretaria de Cidadania, ele não fazia parte da equipe técnica. Certo? Ele acompanhava porque era uma demanda do CODENE, que é um grupo organizado dentro do Governo do Estado, da Secretaria de Trabalho, Cidadania e Ação Social do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Então, era uma demanda do CODENE a presença das pessoas. Mas o Arnaldo, na verdade, participou bastante pouco, durante muito pouco tempo.

O SR. DEPUTADO NILSON LEITÃO - O seu agradecimento a ele foi muito mais intenso do que a participação dele (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 1671).

O sucesso relativo desse processo acusatório que se instalou com a CPI é muito bem alinhavado no documento do Relatório Final da CPI da Funai/Incrá. No entanto, a disponibilização das gravações audiovisuais das Audiências Públicas nos ajuda a ir mais fundo neste processo e compreender modos como os deputados manipulavam instrumentos de estado para a construção de seus argumentos desqualificantes.

À GUIA DE CONCLUSÃO

O desfecho desta Comissão Parlamentar de Inquérito resultou no pedido de indiciamento de 88 profissionais, lideranças indígenas e quilombolas, além de servidores públicos (da AGU, do Inbra e da Funai) e antropólogos (RIBEIRO, 2020). Segundo nota pública de 23 de maio de 2017 publicada pela 6ª Câmara do MPF, a CPI não está autorizada a fazer indiciamentos e reafirma que os procuradores citados no relatório atuam em cumprimento a um mandato constitucional, de defender direitos. Neste sentido há o reconhecimento de que houve um extrapolamento de sua atribuição, com atropelamento de leis e da própria Constituição. Assim, reforçando a compreensão de que a atuação expressiva da bancada ruralista no direcionamento e manipulação dos dispositivos de poder estabelece um nítido recorte, fatiando a realidade em territórios de domínios políticos caracterizados por situações de conflitos territoriais e que abrem espaços semânticos e, portanto, sociais, cuja estrutura e tonalidade representa os interesses econômicos contrários de grupos e povos tradicionais (BENSA, 1998). Ao recair sobre gestores públicos, servidores do Inbra, da Funai, pesquisadores em ciências humanas e sociais, líderes de movimentos sociais, representantes de ONGs a acusação de que agiram de “má fé” e culpados de perpetuarem a injustiça no país quanto a distribuição da terra, fica evidente que os interesses por trás desta CPI é a propriedade da terra no Brasil, deixando claro que os indiciamentos se assemelham a uma “cortina de fumaça para esconder o real propósito da Comissão que compõe uma estratégia mais ampla direcionada a aprofundar a concentração fundiária e solapar a agenda socioambiental no país” (DALLA COSTA, 2019, p. 108).

A CPI da Funai e do Inbra pretendeu notadamente instaurar uma nova ordem para gestão e uso do território no país. Este novo ordenamento notadamente imposto por esta Comissão está construído em argumentos que não apenas desqualificam o trabalho do antropólogo e do cientista social pela atribuição de arbitrariedade, como também criminalizam suas práticas ao relacionar a aprovação dos relatórios técnicos de identificação e delimitação de terras tra-

dicionais diante dos processos de autoatribuição e contestação dos mesmos (Brasil, 2015).

No Manifesto de repúdio ao Relatório Final da CPI, a ABA colocou em evidência, com forte sentimento de indignação pelas acusações infundadas, o objetivo desta Comissão: “desvalidar direitos de comunidades etnicamente diferenciadas constitucionalmente constituídos pela CF de 1988, criminalizando movimentos sociais e profissionais que atuam no cumprimento de sua profissão” (ABA, 12 de junho de 2017, p. 1). A arbitrariedade dos argumentos sistematizados no Relatório da CPI articula questões teóricas no campo da antropologia, como é o caso das terras indígenas, territórios quilombolas e áreas de assentamentos rurais e colocam em evidência frentes de ataque ao trabalho do antropólogo e ao que se compreende, no campo acadêmico, como realização da prática etnográfica.

Cabe aqui destacar que os encaminhamentos para indiciamento realizados pelo relator Nilson Leitão, segundo o subprocurador geral da República Luciano Maia da 6ª Câmara do MPF, corresponderam a análises superficiais e tendenciosas de documentos e testemunhas que foram convidadas a depor sobre os processos de demarcação e identificação de povos tradicionais. Segundo o subprocurador, não houve desejo por parte dos membros da CPI em ampliar processos de reconhecimento de direitos garantidos constitucionalmente, mas houve um nítido interesse em revogar demarcações para assegurar aos ruralistas a exploração de terras indígenas (MPF, 2017).

Neste sentido, os argumentos expressos no Relatório desta CPI recolocam outros desafios ao trabalho antropológico e nos impõem a necessidade de estreitar os diálogos entre Antropologia e Direito e, a partir de casos situacionais, compreender os argumentos que revelam relações assimétricas de poder que orientam a construção do estado-nação brasileiro. É refletindo a partir das formas de organização social de povos e populações tradicionais, rompendo metodologias cristalizadas por campos acadêmicos que sairemos do argumento da “simples vontade política” como determinante das “ações concretas” de quem exerce o poder no país (OLIVEIRA FILHO, 2012, p. 71).

Ao realizar a etnografia do/com documentos, pude chegar à análise dos processos de produção da “verdade” que os deputados envolvidos no jogo da CPI operam mediante apropriação de tecnologias de poder (FOUCAULT, 1988). Ao acionarem essas tecnologias, os deputados da bancada ruralista se autoatribuem a produção de uma suposta verdade, a despeito de se negar argumentos etnográficos e direitos constitucionais em favorecimento de projetos desenvolvimentistas. Valendo-se desses recursos de poder, criam eles próprios as condições ideais e as urgências particulares a serem atendidas mediante articulação de diferentes níveis e esferas de poder.

REFERÊNCIAS

- ABA. Manifesto de repúdio ao Relatório Final da CPI FUNAI-INCRA 2 e de apoio aos.
- ABA. Protocolo de Brasília – Laudos Antropológicos: condições para o exercício de um trabalho científico. Brasília: DF, 2015.
- ABRAMS, Phillip. Sobre la dificultad de estudiar el estado. *Journal of Historical Sociology*, vol. 1, n. 1, p. 58-89, 1988.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Nas bordas da política étnica: os quilombolas e as políticas sociais. *Boletim Informativo NUER*, v. 2, n. 2, p. 15-44, 2005.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Antropologia dos arquivos da Amazônia*. Rio de Janeiro: Casa 8/Fundação Universidade do Amazonas, 2008.
- ASAD, T. *Genealogies of Religion. Discipline and Reasons of Power in Christianity and Islam*. USA: Johns Hopkins University Press, 1993.
- BENSA, A. Da micro-história a uma antropologia crítica. In: REVEL, Jacques (Org.). *Jogos de Escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: FGV, 1998: 39-76.
- BRONZ, Deborah; ZHOURI, Andrea e CASTRO, Edna. Passando a boiada: violação de direitos, desregulação e desmanche ambiental no Brasil. *Antropolítica*, v. 49, p. 8-41, 2020.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L.R. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. *Revista de Antropologia, São Paulo, USP*, v. 53, n. 2, 2010.

- CARDOSO DE OLIVEIRA, R. Antropologia e Moralidade. In ANPOCS, Caxambu, 2019.
- CNJ. Justiça condena particular por discriminar e difamar indígenas do Morro dos Cavalos (SC). [On line]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-condena-particular-por-discriminar-e-difamar-indigenas-do-morro-dos-cavalos-sc/>. Acessado em 28/09/2020.
- DALLA COSTA, Julia Marques. O ‘agir temerário, fraudulento e tirânico’: a antropologia e os antropólogos segundo a CPI da Funai e do Incra (2015-2017). 154 f. Dissertação [Mestrado em Antropologia Social], Universidade de Brasília, 2019.
- DAS, V. y POOLE, D. El estado y sus márgenes. Revista Académica de Relaciones Internacionales, núm. 8, p. 1-39, junio, 2008.
- FOUCAULT, M. Microfísica do Poder. 7 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988. Indiciados. Brasília, 12 de junho de 2017.
- KANT DE LIMA, R. *Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, ANPOCS, 4 (10), p. 65-84, 1989.
- KANT DE LIMA, R. A tradição inquisitorial. Cultura jurídica e práticas policiais. ANPOCS, 2018.
- LEITE, Ilka Boaventura. *Laudos periciais antropológicos em debate. Florianópolis: NUER/ABA, 2005.*
- LOWENKRON, Laula e FERREIRA, Leticia. *Perspectivas antropológicas sobre documentos. Diálogos etnográficos na trilha dos papéis policiais. In: FERREIRA, L. LOWENKRON, Laura. Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias. Rio de Janeiro: E-papers, 2020: 17-52.*
- MENDES, Gilmar Ferreira e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 15 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 37 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.
- MPF. *CPI contra a Funai, Incra, índios e sem-terra*. [On line]. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2017/6ccr_notacpi_funai.pdf. Acessado em 23 de maio de 2017.
- O'DWYER, E.C. Conflitos ambientais: saber acadêmico e outros modos de conhecimento nas controvérsias públicas sobre grandes projetos de desenvolvimento. Antropolítica, n. 36, p. 11-25, 2014.
- O'DWYER, E.C. O papel social do antropólogo. Aplicação do fazer antropológico e do conhecimento disciplinar nos debates públicos do Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: E-papers, 2010.

- O'DWYER, Eliane Cantarino. O fazer antropológico e o reconhecimento de direitos constitucionais. O caso das terras de quilombo no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: e-papers, 2012.
- O'DWYER, Eliane Cantarino. Os antropólogos, as terras tradicionalmente ocupadas e as estratégias de redefinição do Estado no Brasil. *Revista de Antropologia*, v. 61, n. 1, p. 33-46, 2018.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. Etnografia enquanto compartilhamento e comunicação; desafios atuais às representações coloniais. In: FELDMAN-BIANCO, Bela (Org.). *Desafios da Antropologia Brasileira*. 1ª ed. Brasília: ABA, 2013: 47-74.
- OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. Os instrumentos de bordo. Expectativa e possibilidades do trabalho do antropólogo em laudos periciais. *Revista Nanduty*, v. 1, n. 1, p. 70-86, 2012.
- RIBEIRO, Maiane Fortes. A Comissão Parlamentar de Inquérito da Funai e do Incra e direitos territoriais indígenas, tradicionais e camponeses em questão. 174 f. Dissertação [Mestrado em Antropologia Social]. Unicamp, 2020.
- SALAINI, Cristian J.; JARDIM, Denise Fagundes. Batalha dos papéis: notas sobre as tensões entre procedimentos escritos e memória na regularização fundiária de terras de quilombos no Brasil. *Universitas Humanística*, n. 80, p. 159-212, 2015.
- ZHOURI, Andréa e OLIVEIRA, Raquel. Desenvolvimento, conflitos sociais e violência no Brasil rural: o caso das unidas hidrelétricas. *Ambiente & Sociedade*, v. X, n. 2, p. 119-135, 2007.



PRISCILA TAVARES DOS SANTOS é pós-doutoranda em Antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (bolsista PDJ/CNPq), entre 2019 e 2020. Mestre e Doutora em Antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense.